



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUAN PEREIRA CORDEIRO

**SUPERPOPULAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A NÃO
EFETIVAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DOS DIREITOS HUMANOS**

**CAMPINA GRANDE
2019**

LUAN PEREIRA CORDEIRO

**SUPERPOPULAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A NÃO
EFETIVAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de graduado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Jimmy Matias Nunes

**CAMPINA GRANDE
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C794s Cordeiro, Luan Pereira.
Superpopulação no sistema carcerário brasileiro
[manuscrito] : a não efetivação da lei de execução penal e dos
direitos humanos / Luan Pereira Cordeiro. - 2019.
20 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2019.
"Orientação : Prof. Me. Jimmy Matias Nunes ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Lei de Execução Penal. 2. Direitos Humanos. 3.
Superpopulação no Sistema Carcerário Brasileiro. I. Título
21. ed. CDD 341.481

LUAN PEREIRA CORDEIRO

SUPERPOPULAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A NÃO EFETIVAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de graduado em Direito.

Aprovado em: 28/11/2019.

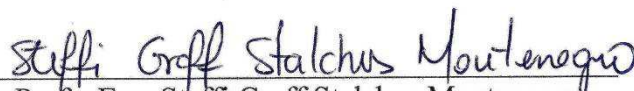
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Jimmy Matias Nunes (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Renan Farias Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Esp. Steffi Graff Stalchus Montenegro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais.

“The ultimate measure of a man is not where he stands in moments of comfort and convenience, but where he stands at times of challenge and controversy.”

- Martin Luther King

LISTA DE GRÁFICO

Gráfico 1 – Pessoas privadas de liberdade pela natureza da medida.....	18
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	As maiores populações carcerárias do mundo em números.....	19
Tabela 2 –	Déficit de vagas nos estabelecimentos prisionais brasileiros.....	20

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	OS DIREITOS E GARANTIAS APLICÁVEIS AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	09
3	EXECUÇÃO PENAL E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS NO BRASIL	12
4	METODOLOGIA.....	14
5	O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O QUE DIZEM OS DADOS ESTATÍSTICOS	15
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
	REFERÊNCIAS.....	18

SUPERPOPULAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A NÃO EFETIVAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DOS DIREITOS HUMANOS

Luan Pereira Cordeiro ¹

RESUMO

Este artigo tem como objetivo verificar a aplicabilidade das normas relativas aos Direitos Humanos e à execução penal brasileira, com base na Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal. Para tanto, buscará elucidar garantias positivadas no ordenamento jurídico brasileiro que são voltadas para a população carcerária, verificando dispositivos da Lei de Execução Penal - e normas correlatas a ela - que não estão sendo aplicadas no sistema carcerário brasileiro, e possíveis consequências da não aplicação, com ênfase à superlotação dos presídios. Para isso, serão apresentados dados estatísticos oficiais e pesquisas atuais sobre a atual realidade prisional brasileira, em contraponto ao que dizem especialistas que compõem a literatura jurídica e textos normativos internos. Ao final da pesquisa, foi constatado que o Brasil deixa de cumprir diversos dispositivos correlatos à Lei de Execução Penal e, conseqüentemente, aos Direitos Humanos, principalmente, no que diz respeito à quantidade de presídios e de presidiários, acarretando na massificação do encarceramento, sem que exista a capacidade ou estrutura adequada e a não promoção de meios de ressocialização eficazes.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Direitos Humanos. Superpopulação no Sistema Carcerário Brasileiro.

SUPERPOPULATION IN THE BRAZILIAN JAIL SYSTEM: NON-COMPLIANCE OF THE CRIMINAL LAW AND HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

The aim of this article is to verify the applicability of the norms related to the Human Rights and the Brazilian penal execution, based on law n° 7.210 / 84 - Law of Brazilian Penal Execution. For that, it will elucidate some guarantees in the Brazilian legal system towards the prison superpopulation in Brazil, verifying what is provided by the Penal Execution Law - and related rules - that are not being enforced in the Brazilian prison system and its possible consequences of the non-application of it. In addition, it will be analyzed some official statistics and current research datas about the Brazilian prison reality, confronting to what authors say in the legal literature and internal normative texts. At the end of this research, it was found that Brazil fails by complying the Penal Execution Law and, consequently, the Human Rights, what includes the massification of imprisonment, without the adequate capacity or structure and the non-promotion of effective resocialization.

Key-words: Brazilian Penal Execution Law. Human Rights. Superpopulation in Brazilian's Jail System.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Especialista em Direitos Humanos, Econômicos e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB pereiraluan@live.com.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Brasil ocupa o terceiro lugar em população carcerária, dentre todos os países do mundo², e grande parte dos estabelecimentos prisionais nem sempre oferecem as condições mínimas e necessárias para uma vivência digna de acordo com as normas estabelecidas em lei, nem medidas de ressocialização adequadas, suscitando, portanto, a necessidade de se ter uma maior atenção para a importância de se debater cada vez mais sobre essa temática no âmbito acadêmico.

O presente artigo se justifica pela importância de elucidar os principais dispositivos legais apresentados no nosso ordenamento jurídico que dispõem de garantias relacionadas à dignidade dos presidiários, sendo, portanto, relevante averiguar a eficácia desses textos normativos, já que se trata de pessoas que merecem um tratamento adequado no tocante à reabilitação e precisam de um mínimo de estrutura adequada para, só dessa forma, estarem aptos a serem reinseridos na sociedade.

Foi realizada uma pesquisa acerca do sistema carcerário do Brasil, tanto na literatura jurídica, quanto em dados estatísticos oficiais e de domínio público voltados para estudos atuais desenvolvidos sobre a quantidade de população carcerária no Brasil e o déficit de estabelecimentos prisionais para comportar os presidiários. Ao mesmo tempo, foi feito um contraponto desses dados estatísticos ao que descrevem alguns dispositivos legais, ressaltando as condições e possíveis interferências na reabilitação dos mesmos.

A proposta do presente trabalho pretende colaborar de modo positivo com os estudos dos Direitos Humanos, Constitucional e Penal, apresentando a estudantes e profissionais da área alguns dados atuais, em vista a despertar reflexões acerca da seriedade de tratar e repensar o sistema prisional no Brasil. Além disso, busca-se revelar quais os embates que ainda precisam ser solucionados para o melhoramento da realidade carcerária em nosso país, a importância de se aplicar o que pregam os textos normativos legais, com base em dados empíricos oficiais e provenientes das pesquisas atuais.

Para tanto, o trabalho está organizado em cinco seções: a primeira seção está dedicada ao referencial teórico acerca dos direitos e garantias aplicáveis ao sistema carcerário brasileiro; a segunda seção discorre sobre estudos inerentes ao processo de execução penal e à ressocialização dos apenados no Brasil; a terceira seção descreve a metodologia da pesquisa; a quarta seção trata da análise de dados coletados que dizem respeito à quantidade de população carcerária no Brasil e o déficit de estabelecimentos prisionais, sendo enfatizadas suas implicações no que se refere ao processo de ressocialização dos presos, e, por fim, a última seção apresenta as considerações finais acerca dos resultados alcançados no estudo.

2 OS DIREITOS E GARANTIAS APLICÁVEIS AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O Brasil está entre os países que possuem o maior número de carcerários no mundo³, seu ordenamento jurídico-penal se mostra incompatível com as demandas atuais, apresentando falta de estrutura necessária para atender, de forma eficiente, tal demanda (CAMARGO, 2006). Isso pode estar ligado à ausência e/ou ineficiência de

² https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf (acesso em 09 set. 2019)

³ *Prison Studies*, Birbeck, University of London, 2018

políticas públicas voltadas para combater a pobreza e marginalização, algo que culmina no aumento do encarceramento no país.

Mesmo com falhas e limitações, o Brasil possui ordenamento jurídico vasto e principiológico, composto de garantias e objetivos que estão entrelaçados com a Constituição e os Direitos Humanos. Além disso, é signatário de vários pactos internacionais, dentre os quais, possuem relação direta com os Direitos Humanos, cujos dispositivos possuem *status* de norma constitucional – incluído pela Emenda 45/2004, fundamentado no inciso LXXVIII, §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Figura, inclusive, como um dos países que se submetem à jurisdição de Tribunais Penais Internacionais, que detêm a competência de aplicar sanções em casos de descumprimento de tratados e convenções que versam sobre os Direitos Humanos.

No tocante aos direitos e garantias que são asseguradas à população carcerária brasileira, pode-se afirmar que o Brasil possui uma gama de dispositivos oriundos de leis internas e ratificações de tratados e convenções internacionais que são pertinentes à condição de uma vivência digna por parte dos mesmos.

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III e o artigo 5º, inciso XLIX, está disposto que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: III – a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988, on-line). Isso posto, todos que estiverem dentro do território brasileiro, sem qualquer distinção, possuem direitos e garantias mínimas pautadas na dignidade da pessoa humana:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988, on-line)

De forma não destoante com a população reclusa em recintos penitenciários, o inciso XLIX supracitado, desse mesmo artigo, também merece destaque ao se dirigir diretamente a essa parcela da população que merece um tratamento diferenciado, por se tratar de um grupo específico que requer uma atenção voltada para a reintegração dos mesmos em sociedade. Para tanto, é necessário que o Estado disponha de uma estrutura adequada para a execução de tal objetivo.

Dentro da linhagem temática dos Direitos Humanos e de condições voltadas para a dignidade de apenados, em espectro internacional, estão incluídos no ordenamento jurídico brasileiro dispositivos relativos à *Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, de 1984 e a *Convenção Interamericana para Punir e Prevenir Tortura*, de 1985, dos quais o Brasil é signatário.

Tais garantias e dispositivos, criados a partir desses eventos internacionais, estão em consonância com Constituição Federal do Brasil de 1988, a qual ratifica a Declaração Universal dos Direitos do Homem no ordenamento jurídico brasileiro por meio de tratados multilaterais assinados pelo Presidente da República, a partir de autorização do Congresso Nacional em Decreto Legislativo, conforme preceitua a Emenda Constitucional nº 45/2004. Dessa forma, os tratados que versam sobre os Direitos Humanos que forem submetidos à votação no Congresso Nacional, em dois turnos e aprovados por três quintos dos votos, permitem a atribuição de caráter de Emenda Constitucional (Constituição Federal de 1988, art. 5º, § 3º).

Em caráter mais específico, no tocante à execução da pena privativa de liberdade, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal, que é voltada para a regulamentação da aplicação das leis penais quem compõem o ordenamento jurídico brasileiro, são garantias de condições necessárias para a harmônica integração social do condenado e internado, assegurando direitos não atingidos pela sentença ou pelas próprias leis penais.

Logo, em seu artigo 1º, a Lei de Execução Penal dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, on-line). Em outras palavras, está expresso que o objetivo da execução da pena é a reintegração dos reclusos na sociedade. Além disso, o artigo 11 desta mesma lei assevera que o Estado está obrigado a fornecer, direta ou indiretamente, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Outro aspecto, não menos importante que corrobora para a ressocialização dos indivíduos encarcerados é a assistência educacional, de inegável importância para a formação de qualquer pessoa e direito de todos. Tal atividade, se desempenhada de forma satisfatória pelo apenado, é utilizada para fins de remição de pena, um incentivo para que os penitenciários estudem nas dependências dos presídios e, isto, requer uma estrutura minimamente adequada com instrutores, mesas e cadeiras de estudo, livros e material escolar. Esse aspecto está previsto no artigo 205 Constituição Federal (BRASIL, 1988) e dialoga com o disposto no artigo 126 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Ao mesmo passo que o artigo 28 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) afirma ser, o trabalho, visto como finalidade educativa e produtiva. Desse modo, o trabalhador que exercer a atividade laboral, terá uma contraprestação financeira e, ao mesmo tempo, a pena reduzida. A cada três dias trabalhados, um dia da pena será descontado por força do instituto da remição.

Ainda no tocante às condições mínimas e necessárias para a ressocialização dos apenados, a Constituição Federal de 1998 é categórica ao mencionar no seu artigo 5º, inciso III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1984, on-line), algo que nos remete à reflexão acerca da quantidade compatível de alocação de apenados por celas em presídios e as dimensões necessárias para acomodá-los.

A superlotação das celas e a falta de espaço físico mínimo suficiente para manter o sentimento de ser individual, é uma realidade no Brasil, a salubridade do ambiente e as condições de higiene são essenciais para o bom convívio entre as pessoas que ali estão. Dessa maneira, as prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Os presos dormem no chão de suas celas, por vezes no banheiro, perto de canais de esgoto, ou, ainda, ficam amarrados às grades das celas ou pendurados em rede (CAMARGO, 2006).

Os dispositivos legais dispostos no ordenamento jurídico brasileiro se tornam algo distante da realidade dos recintos penitenciários, disparidades que suscitam, portanto, a necessidade de reestruturação física desses estabelecimentos prisionais, inclusive, para minimizar os problemas de superlotação e viabilizar o processo de recuperação do preso através dos programas de assistência previstos na Lei de Execução Penal.

Um dos fatores ligados à superlotação dos estabelecimentos penitenciários do Brasil é a falta de investimento por parte do Estado em novas unidades penitenciárias ou ampliação das existentes para o cumprimento do que está disposto na LEP (GRECO, 2015). Outro fator de grande influência é a morosidade da justiça, uma vez que detentos

que já deveriam estar em regime semiaberto ou aberto ainda permanecem reclusos por um tempo posterior ao determinado em lei.

Nessa perspectiva, este fato reforça o quanto a justiça é lenta, corroborando com Sadek (2017), que, através de pesquisa teve como resultado que cerca de setenta por cento da população brasileira considera que a justiça é lenta, tornando demorado o processo de julgamento dos presos, por exemplo.

3 A EXECUÇÃO PENAL E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS NO BRASIL

O termo pena advém da palavra latina *poena*, que quer dizer “punição/castigo” e, da palavra grega, vertente do sânscrito: *poena*, a qual traz a ideia de purificar ou limpar através do castigo. Antigamente, nos Estados absolutistas, a pena era determinada em forma de suplício, pois os monarcas quem determinavam quais seriam os procedimentos cruéis que os infratores da época deveriam se submeter. Segundo Foucault (1987), que versava sobre a “sociedade disciplinar”, era um “espetáculo punitivo” em praça pública, para que servisse de exemplo, com o intuito de inibir novos infratores.

Posteriormente, no fim do século XVIII e início do século XIX, essa prática começou a ser mal vista pela sociedade, como afirma Foucault:

[...] tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a freqüência dos crimes, fazendo o carrasco⁴ e parecer com criminoso, os juizes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração [...]. (FOUCAULT, 1987, p.11).

Desde então, as penas passaram a ser mais “humanizadas”, como complementa o referido teórico:

[...] as práticas punitivas se tornaram pudicas. Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente. Dir-se-á: a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados, a interdição de domicílio, a deportação [...]. (FOUCAULT, 1987, p.13)

A pena privativa de liberdade, por sua vez, só passou a ser difundida ainda no início do século XIX, modalidade a qual permitiu que o Estado, através da instrumentalização do poder punitivo alicerçado em normas e concedido à justiça, detivesse o total controle sobre o indivíduo considerado nocivo para o convívio em sociedade.

No período pós-guerra, na segunda metade dos anos 40, diante de um recente cenário de desastre em diversas nações do mundo, alavancou-se uma série de reflexões acerca das questões voltadas para os direitos fundamentais do homem, a dignidade e valor da pessoa humana, ideais que começaram a ser difundidos mundialmente e culminaram no advento da Carta dos Direitos Humanos, datada em 10 de dezembro de 1948. Esta passou a ganhar ampla notoriedade quanto aos preceitos essenciais à condição do ser humano, ao ponto de ser ratificada e incorporada a constituições de vários países.

⁴ Pessoa que trabalhava para o Estado, caracterizado de forma que inibia sua identidade para praticar atos cruéis publicamente.

Dentre os aspectos mencionados na Declaração Universal dos Direitos Humanos que são relativos ao trabalho e consoante o objetivo de respeitar direitos e liberdades, fundamentados na justiça social, cumpre-se destacar o que está disposto nos artigos 8º ao 11º:

Artigo 8: Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9: Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10: Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11: 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948, online).

Concorrente ao que está assegurado nos artigos mencionados acima, algumas outras garantias as quais estão dispostas no referido documento de proteção de direitos humanos (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948, on-line) e diretamente conectadas ao regime penitenciário, tais como: “Todo indivíduo tem direito à segurança pessoal” (Art. 3º), “Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão” (Art. 4º)” e “Ninguém será submetido a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (Art. 5º).

Após a criação desse documento, com a garantia de direitos incorporados à Constituição federal de 1988, ao longo do tempo, são vistas mudanças positivas na sociedade, embora, grandes desafios ainda se fazem presentes no que se refere à efetivação e garantia dos Direitos Humanos no sistema prisional brasileiro.

Dentro de uma perspectiva negativista, o sistema prisional brasileiro está *falido*⁵, como sugere Greco (2015). Segundo ele, a superlotação dos estabelecimentos penitenciários do Brasil decorre da falta de investimento por parte do Estado em novas unidades penitenciárias ou ampliação das existentes para o cumprimento do que está disposto na LEP. Os presos sofrem com o problema da superlotação carcerária e seus direitos essenciais são deixados de lado como tomar banho, alimentar-se, dormir, receber visitas, coisas que deveriam ser vistas com normalidade no sistema prisional, são consideradas *regalia*⁶. Tal situação vai de encontro ao que afirma Marcão quando diz que:

[...] a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (MARCÃO, 2005, p. 1).

Em se tratando da Lei de Execução Penal, a mesma não está sendo aplicada em sua integralidade, na maioria dos presídios brasileiros. Nela estão contidas as garantias mínimas de vivência, as quais deveriam ser implementadas em respeito aos

⁵ Termo utilizado no decorrer de sua obra intitulada *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas*.

⁶ O autor Rogério Greco versa, de forma aprofundada, aspectos acerca da atual realidade do Sistema Prisional Brasileiro e apresenta possíveis soluções alternativas.

penitenciários, aqueles mesmos que são dignos de um tratamento adequado para serem reinseridos na sociedade.

Nesse contexto, sabe-se que os recintos carcerários brasileiros não atendem a que prega a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XLIX do Art. 5º, a Carta dos Direitos Humanos, mesmo sendo o Brasil um país signatário deste e tantos outros dispositivos que tratam da inviolabilidade de direitos e garantias do cidadão.

Desse modo, Zacarias (2006, p.35) defende que “[...] a execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso”, na prática o que se percebe um sistema prisional precário oferecido pelo Estado, fazendo com que o trabalho de ressocialização tenha falhas antes mesmo de os apenados serem postos em liberdade definitiva.

Ainda, de acordo com o autor (2006, p.35), no tocante à Lei de Execução Penal, “[...] não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social”.

Nesse sentido, torna-se oportuno elucidar que o Estado, ao deixar de cumprir com suas obrigações, estaria cooperando de forma direta com a marginalização de indivíduos em nossa sociedade que, conforme define Cordeiro, estariam sendo:

[...] desassistidos pelo Estado. Esses indivíduos não são marginalizados pela própria vontade, são as circunstâncias e o sistema que fazem cada um deles serem postos à margem da sociedade, entre estas circunstâncias, a falta de Políticas Públicas que tenham efetividade, tornando-os vulneráveis e fazendo-os buscar formas de garantir a sua sobrevivência (CORDEIRO, 2017, p.151)

Desse modo, complementa asseverando que o Estado poderia adotar alternativas, levando em consideração a possibilidade de diminuir de forma significativa a marginalização no país e o aumento da população carcerária, como a proposta de “priorizar a educação como um elo fortalecedor da Cidadania Inclusiva, [...] o vetor que irá alavancar a transformação das camadas mais populares da sociedade” (CORDEIRO, 2017, p.153).

4 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa exploratório-descritiva, que busca compreender e descrever fatos e/ou fenômenos presentes na sociedade, investigando informações a partir de um problema proposto; de natureza qualitativa, uma vez que, segundo Goldenberg (1997), permite discussões aprofundadas acerca de uma realidade social, contemplando a possibilidade de emitir posicionamentos em relação a valores e crenças.

Quanto ao tipo de pesquisa, o presente estudo é de caráter bibliográfico, por ser desenvolvido através do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e/ou eletrônicos (FONSECA, 2002, p. 32). Assim, a realização do estudo é oriunda de investigações sobre textos (livros, leis, artigos científicos, sites etc.) que colaboraram para a análise de posicionamentos acerca da problemática exposta, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal de 1984.

Além disso, também serão utilizados métodos quantitativos, através de análise descritiva de dados estatísticos acerca do Sistema Prisional Brasileiro, disponíveis no banco de dados do BMNP, através da plataforma internacional *World Prison Brief* (dados de 2018) e números disponibilizados na plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, além dos demais sites informativos de domínio do Governo Federal, tal como o IBGE.

5 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O QUE DIZEM OS DADOS ESTATÍSTICOS

O sistema carcerário brasileiro enfrenta sérios problemas das mais diversas ordens, a exemplo da morosidade da justiça no tocante ao andamento processual. O Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP é responsável pelo monitoramento e levantamento desse acompanhamento processual por parte dos Tribunais de Justiça distribuídos em todos os federados. Cumpre-se salientar que a maior demanda de pessoas privadas de liberdade, por natureza de medida, está detida sem que o trâmite processual tenha sido concluído, o que representa quase a metade da população carcerária, conforme ilustra o gráfico 1, a seguir:

Gráfico 1 - Pessoas privadas de liberdade pela natureza da medida



Fonte: BNMP 2.0/CNJ – 6 de agosto de 2018.

O gráfico 1 apresenta, ainda, números relativos aos presos que são condenados em Execução Provisória, correspondendo a 24,65%, um total de 64,68 quando somados aos sem condenação. Revela-se, portanto, que há ineficiência na cobertura dos Tribunais de Justiça quanto à demanda atual de pessoas que cumprem pena privativa de liberdade.

Estudos desenvolvidos pela *World Prison Brief*, em parceria com a *Institute for Criminal Research* e a *Birkbeck University of London* apresentam, em números, as maiores populações carcerárias no mundo, no intervalo de 2015 a 2018.

Os dados explicitados no gráfico correspondem aos resultados obtidos na pesquisa desenvolvida por Sadek (2017), ao revelar que setenta por cento da população brasileira atestou que a justiça é lenta no que concerne ao processo de julgamento dos presos.

Na tabela 1, abaixo, podemos perceber que a população carcerária brasileira está bem acima da média mundial e os números só aumentam no decorrer dos anos. Os dados apresentados na tabela apontam um crescimento de 14% entre os anos de 2015 a 2018, mediante o qual ultrapassou a Rússia para ocupar a terceira posição relativa à população carcerária, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos.

Tabela 1 - As maiores populações carcerárias do mundo em números

	Prison population total – latest available at 31.10.2015	Prison population total – latest available at 30.9.2018	Percentage change in prison population total	Prison population rate per 100k of nat'l pop'n 31.10.2015	Prison population rate per 100k of nat'l pop'n 30.9.2018	Percentage change in prison population rate
Cote d'Ivoire	10,850	16,127	+ 49%	52	66	+ 27%
Egypt	62,000	106,000	+ 71%	76	116	+ 53%
Morocco	76,000	82,512	+ 9%	222	232	+ 5%
Nigeria	56,620	73,631	+ 30%	31	37	+ 19%
Rwanda	54,279	61,000	+ 12%	434	464	+ 7%
Uganda	45,092	54,059	+ 20%	115	129	+ 12%
Zambia	18,560	25,000	+ 35%	125	146	+ 17%
AFRICA	1,038,735	1,162,440	+ 12%	94	97	+ 3%
Argentina	69,060	81,975	+ 19%	160	186	+ 16%
Brazil	607,731	690,722	+ 14%	301	324	+ 8%
Ecuador	25,902	37,497	+ 45%	162	222	+ 37%
El Salvador	31,686	38,714	+ 22%	492	604	+ 23%
Mexico	255,138	204,422	- 20%	212	184	- 23%
Nicaragua	10,569	17,196	+ 63%	171	276	+ 61%
Peru	75,379	87,995	+ 17%	242	272	+ 12%
USA	2,217,000	2,121,600	- 4%	698	655	- 6%
AMERICAS	3,780,528	3,787,059	+ 0.02%	387	376	- 3%
Bangladesh	69,719	88,424	+ 27%	43	53	+ 23%
Cambodia	16,497	28,414	+ 72%	105	176	+ 68%
China	1,857,812	1,649,804	- 0.5%	119	118	- 0.8%
Indonesia	161,692	248,765	+ 54%	64	93	+ 45%
Japan	60,486	51,805	- 14%	48	41	- 15%
Jordan	10,089	15,700	+ 56%	150	197	+ 31%
Kazakhstan	41,333	33,989	- 18%	234	186	- 21%
Myanmar	60,000	79,668	+ 33%	113	145	+ 28%
Philippines	120,076	186,278	+ 57%	121	179	+ 48%
Saudi Arabia	47,000	61,000	+ 30%	161	197	+ 22%
Thailand	311,036	364,288	+ 17%	461	526	+ 14%
Vietnam	142,636	130,002	- 9%	154	137	- 11%
ASIA	3,897,797	4,164,323	+ 7%	92	97	+ 5%
Belarus	29,000	34,600	+ 19%	306	364	+ 18%
Italy	52,434	59,135	+ 13%	86	98	+ 14%
Romania	28,383	21,527	- 24%	143	111	- 22%
Russian Fed.	642,470	582,889	- 9%	445	402	- 10%
Turkey	172,562	232,886	+ 35%	220	288	+ 31%
Ukraine	71,046	56,246	- 21%	195	157	- 18%
EUROPE	1,585,348	1,565,643	- 1%	192	187	- 2%
Australia	35,949	42,942	+ 19%	151	172	+ 14%
OCEANIA	54,726	64,154	+ 17%	140	157	+ 12%
WORLD	10,357,134	10,743,619	+ 3.7%	144.4	145.5	+ 0.7%

Fonte: *Prison Studies*, Birbeck, University of London, 2018.

O número da população carcerária brasileira passou de 607.731, em 2015, para 690.722 em 2018. Esses dados revelam um cenário preocupante, levando em consideração ser o Brasil um país de economia emergente, com uma população bem menor⁷ em comparação à da China e dos Estados Unidos, os quais ocupam as primeiras posições em população carcerária, respectivamente.

Esses dados evidenciam a preocupação externada pelos estudiosos Greco (2015) e Camargo (2006), ao argumentarem que o problema da superlotação carcerária é algo

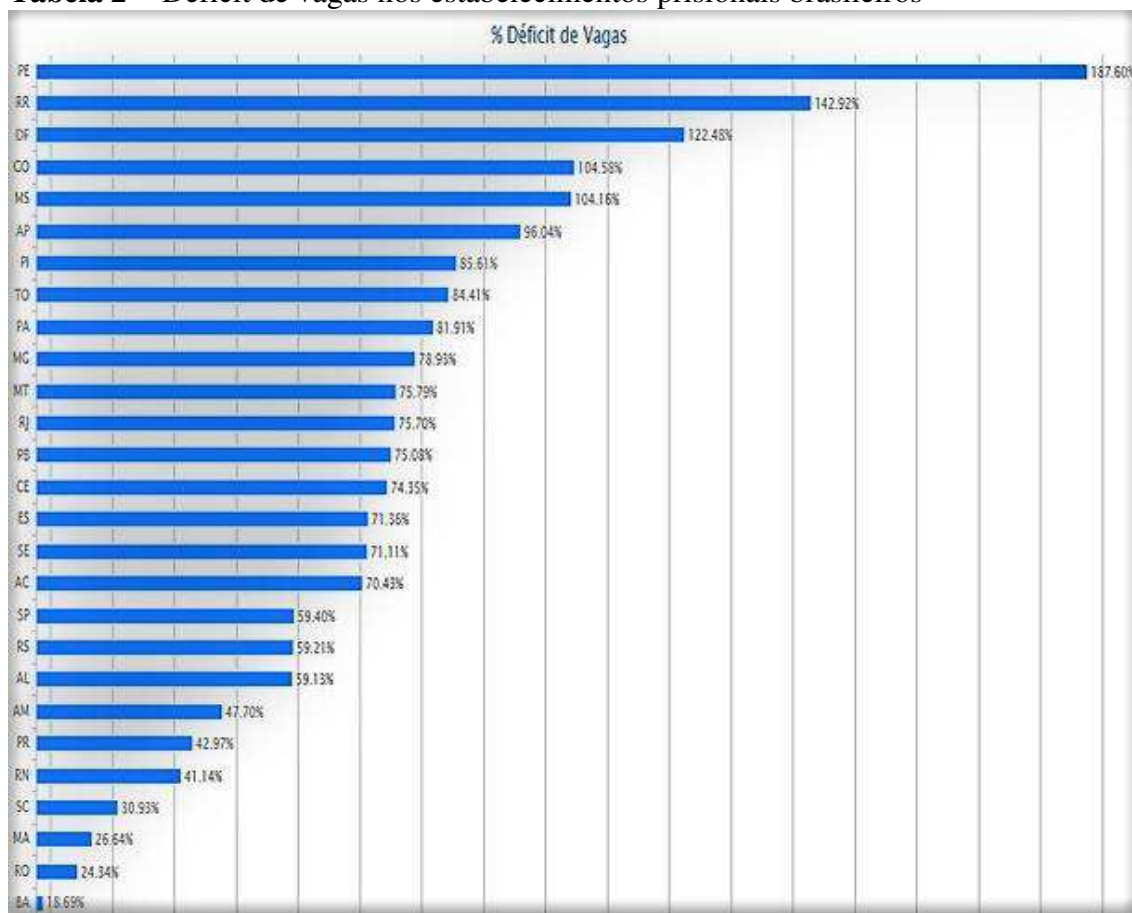
⁷ O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas publicou no Diário Oficial da União do dia 29 de outubro de 2018, Edição: 167 | Seção: 1 | Página: 55, que a população se estimava em 208.494.900.

constante no Brasil, afastando a possibilidade de os apenados terem acesso às condições mínimas de higiene, fundamentais para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Além disso, cumpre salientar que essa realidade apresenta desconformidade com o disposto no artigo 5º, inciso III da Constituição Federal de 1998, que ressalta a obrigação de nenhum indivíduo ser submetido a tratamento desumano ou degradante.

A tabela 2, a seguir, por sua vez, ilustra, em porcentagem, o déficit de vagas nos estabelecimentos prisionais brasileiros, de acordo com o estado. Esses dados também revelam a superlotação das prisões:

Tabela 2 - Déficit de vagas nos estabelecimentos prisionais brasileiros



Fonte: Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), 2018.

De acordo com a tabela, o estado de Pernambuco é o que possui maior déficit de vagas nos estabelecimentos prisionais (187.60%). Essa falta de espaço físico mínimo decorrente da superlotação dificulta o processo de ressocialização do preso, uma vez que não se tem como manter sua individualidade. A dificuldade em manter a individualidade do preso implica na não efetivação de uma política destinada à recuperação do preso, ratificada por Zacarias (2006) ao asseverar que a ressocialização tem falhas antes mesmo de os apenados serem postos em liberdade definitiva.

Assim, conforme reforçam os dados expostos nas tabelas e no gráfico mencionados, o sistema carcerário brasileiro não só dificulta o processo de recuperação do preso para obter sua liberdade, como também afasta a possibilidade do processo de ressocialização do apenado, uma vez que para que isso ocorra, torna-se necessária a humanização do preso. Essa efetivação só será alcançada quando forem revistas as atuações do Estado no que se refere ao sistema carcerário do Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como escopo versar sobre uma temática de grande relevância na atualidade, a qualidade do sistema carcerário brasileiro, o qual merece cada vez mais atenção, por parte da sociedade e da comunidade acadêmica no sentido de difundir cada vez mais estudos voltados para problemas crônicos que podem refletir diretamente na sociedade com um todo, tendo em vista que a ressocialização de presos no Brasil é praticamente inexistente.

Os direitos positivados nos textos normativos são claros em relação à implementação de condições mínimas de vivência por parte dos apenados no sistema carcerário brasileiro. No entanto, no que diz respeito aos dados e pesquisas realizadas recentemente, o sistema prisional brasileiro negligencia uma gama de direitos garantidos aos carcerários, aqueles que estão presentes no ordenamento jurídico e, inclusive, nos dispositivos da Lei de Execução Penal.

Além disso, por ser o Brasil um país que ocupa a terceira posição em população carcerária do mundo, sinaliza, portanto, um dado preocupante e que precisa ser repensado. Ficou evidente que a população carcerária brasileira tem crescido nos últimos anos em relação aos demais países que estão liderando, China e Estados Unidos, os quais apresentam economia mais sólida e população bem maior que a do Brasil. Ou seja, diante desses e tantos outros fatores, é considerado um número muito alto de penitenciários para um país emergente, com um número populacional bem inferior aos primeiros colocados.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. "Nações Unidas", 217 (III) A, 1948, Paris, arts. 4, 5, 23 e 24. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 6 de set. de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 2005.

BRASIL. Lei nº 7.710, de 11 de julho de 1984, **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 1 set. 2019.

BRASIL. Banco Nacional de Monitoramento de Presos – BMNP 2.0, **Cadastro Nacional de Presos**. Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2019.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>. Acesso em: 7 nov. 2019.

CORDEIRO, L. P. **Políticas públicas de cidadania inclusiva como precondições para a afetivação dos Direitos Humanos**. In: *Direitos humanos e vulnerabilidades: uma abordagem multidisciplinar para a consolidação da cidadania plural* [Livro eletrônico]/. Flávio Romero Guimarães, Paulla Christianne da Costa Newton, Ricardo

dos Santos Bezerra (organizadores). Campina Grande/PB: Realize Editora, 2017.
Disponível em:
https://www.editorarealize.com.br/revistas/ebook_conidih/trabalhos/ebook2_conidih2.pdf. Acesso em 1 nov. 2019.

ENGLAND. Institute for Criminal Policy Research (ICPR). **World Prison Brief**. Birbeck, University of London, 2018. Disponível em:
https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf. Acesso em: 17 set. 2019.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.
Apostila.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINS, G. A. THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2009.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Justiça em números: Ano-base 2016**. 13 ed. Brasília, 2017. 188 p. Disponível em: www.cnj.jus.br Acesso em: 4 set. 2019.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos a Deus, por me propiciar a conquista de mais um título acadêmico, me fornecendo estrutura e forças necessárias para a obtenção do mesmo.

Ao orientador Jimmy Matias Nunes, pela paciência, disponibilidade e orientação com excelência, em meio a tantos outros trabalhos acadêmicos.

Aos professores Renan Farias Pereira e Steffi Graff Stalchus Montenegro, pelas contribuições e por aceitarem participar da minha banca de defesa.

À professora Aureci Gonzaga Farias, por todo o apoio a mim oferecido durante o percurso da graduação.

A minha tia Nadja Cordeiro, por se fazer presente em todos os momentos acadêmicos.

Aos professores e colaboradores que me acompanharam no decorrer de toda a minha trajetória escolar-acadêmica.

Em especial, aos meus pais, que sempre estiveram comigo, me auxiliando diretamente.